



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

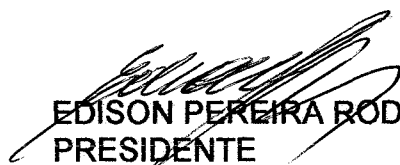
Processo nº : 11040.000528/92-20
Recurso nº : 88.363
Matéria : IRPF - EXS: DE 1988 a 1991
Recorrente : DONALÍCIO MAMEDE DE LIMA
Recorrida : DRF em Pelotas - RS.
Sessão de : 16 de maio de 1997
Acórdão nº : 101-91.103

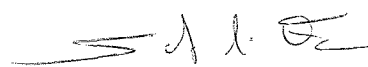
EXIGÊNCIA DECORRENTE -Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se, inarredavelmente, ao decidido no processo matriz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONALÍCIO MAMEDE DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Processo nº : 11040.000528/92-20

Acórdão nº : 101-91.103

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11040.000528/92-20

Acórdão nº : 101-91.103

Recurso nº : 88.363

Recorrente : DONALÍCIO MAMEDE LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado da decisão do titular da Delegacia da Receita Federal em Pelotas, que julgou procedente a exigência que lhe foi imputada através do auto de infração de fls.11/17. A exigência, relativa aos exercícios de 1988 e 1991, decorre da distribuição de lucros da pessoa jurídica da qual era sócio, VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA, processo nº 11040.000531/92-94, que sofreu arbitramento do lucro relativo àqueles exercícios, pelo fato de não escriturar o livro Diário desde 1977 e não possuir Livro de Escrituração do Lucro Real.

Para impugnar a exigência, foi apresentada cópia da impugnação apresentada no processo do IRPJ.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

“Decorrência- A solução dada ao processo principal, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se aos processos decorrentes, haja vista a íntima relação de causa e efeito. Impugnação improcedente.”

Tempestivamente, o contribuinte recorre a este Conselho, mediante apresentação da cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

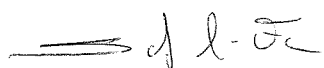
A exigência de que trata o presente resulta do comando contido no art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), segundo o qual o lucro arbitrado da pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital, e também do art. 404 do mesmo RIR/80, que determina a atribuição, ao sócio, de um *pro-labore*, sobre o qual incidiu o tributo.

No caso, a empresa da qual o Recorrente é sócio teve seu lucro relativo aos exercícios de 1988 e 1991 arbitrado em ação fiscal que deu origem ao processo nº 11040.000531/92-34.

Constituindo, o comando dos artigos 403 e 404 do RIR/80, presunção legal, nenhuma apreciação pode ser feita isoladamente no presente processo. A solução prende-se, inarredavelmente ao que restar decidido no processo do IRPJ, do qual decorre.

Isto posto, e tendo em vista que o arbitramento do lucro discutido no processo matriz foi mantido por esta Câmara que, apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, por unanimidade de votos negou-lhe provimento, nos termos do Ac. 101-91.029, de 13/05/97, nego provimento ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997



SANDRA MARIA FARONI